



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2026 – CESAMA

À

Diretor Presidente da **CESAMA – Companhia de Saneamento Municipal**

Aos cuidados do(a) **Pregoeiro(a)**

Ref.: **Recurso Administrativo – Item 06**

Eu, Ivan Ludewig, portador do CPF nº 552.830.518-70, na qualidade de representante legal da empresa AXION Automação, inscrita no CNPJ sob o nº 61.315.407/0001-00, com sede na Av. Maurílio Biagi, nº 800, sala 812, Bairro Santa Cruz do José Jacques, no município de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-750, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável e nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 0013/2026, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das decisões proferidas no âmbito do Item 06, referente ao certame em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de Transmissor de Pressão, Transmissor de Nível Hidrostático, Sensor de Nível Ultrassônico e Fonte 24 Vcc para a CESAMA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14/04/2026, às 11:12, foi declarado em chat pelo(a) Pregoeiro(a) que: *"A fase de recurso do item 6 está aberta até 17/04/2026."*

Dessa forma, considerando que o presente recurso está sendo interposto dentro do prazo estipulado pela Administração, resta plenamente caracterizada a sua tempestividade, devendo o mesmo ser conhecido e devidamente processado, nos termos da legislação vigente.

II – DOS FATOS

No dia 09/04/2026, às 09:15, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada tecnicamente, conforme o seguinte parecer emitido pela área responsável:

"Na proposta, não temos informação sobre o modelo exato oferecido. Além disso, não sabemos se a alimentação e o sinal 4-20mA a ser disponibilizados serão a 2 fios, e também o transmissor apresentado não é IP68. Favor desclassificar."

Todavia, tal fundamentação não se sustenta, uma vez que não corresponde à realidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

1. Da alegação de ausência de comprovação do grau de proteção IP68 do transmissor/conversor

No que se refere especificamente à alegação de que o transmissor apresentado não atende ao grau de proteção IP68, tal afirmação não condiz com a realidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Isso porque o catálogo técnico anexado à proposta demonstra de forma clara e inequívoca que o equipamento ofertado possui grau de proteção **IP68 / NEMA 6**, atendendo integralmente às exigências previstas no edital. Dessa forma, resta evidente que houve equívoco na análise técnica realizada pela Administração.

Especificações Técnicas:

Função	Tipo Compacto ou Remoto
Faixas de medição	4, 6, 8, 10, 12, 15, 20 e 30 metros.
Exatidão	0.5%
Resolução	3mm ou 0.1%
Display	LCD Display "backlight" (retro iluminado)
Saída Analógica	2 fios 4 ~ 20mA / 250Ω carga
Protocolo comunicação	HART (Com software de configuração livre e comunicador sem custo extra)
Alimentação	Padrão 24VCC
Temperatura ambiente	Transmissor -20 até +60°C , Sensor -20 até +80°C
Classe de proteção	IP68 /NEMA 6
Cabo	Ate 100m (Blindado contra interferencias eletromagnéticas)

Figura 1- Especificações técnica contida no catálogo apresentado pela recorrente.

Ademais, ainda que houvesse qualquer dúvida interpretativa quanto às informações constantes no catálogo, observa-se que não foi oportunizada à Recorrente a realização de diligência técnica para esclarecimentos, medida essa plenamente admitida e amplamente utilizada em processos licitatórios, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que tal oportunidade foi concedida a outro licitante, qual seja, a empresa GHF Soluções Integradas Ltda., conforme registro em chat no dia 13/04/2026, às 10:12, nos seguintes termos:

"A área técnica solicita o seguinte esclarecimento: 'Solicito informação sobre o grau de proteção do transmissor acoplado ao sensor da proposta.'"

Dessa forma, evidencia-se tratamento desigual entre os licitantes, uma vez que, enquanto à Recorrente não foi concedida a oportunidade de esclarecer eventual dúvida técnica, a outro participante foi expressamente facultada tal possibilidade.

Assim, resta configurada violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, comprometendo a lisura e a imparcialidade do certame.

2. Da alegação de que não há informação quanto à alimentação e ao sinal 4-20 mA serem disponibilizados na configuração a 2 fios

No que se refere à alegação de que não há informação quanto à alimentação e ao sinal 4-20 mA serem disponibilizados na configuração a 2 fios, verifica-se, igualmente, que tal apontamento decorre de provável equívoco na análise do catálogo técnico apresentado pela Recorrente.

Isso porque o documento encaminhado evidencia de forma clara que o equipamento ofertado opera em tecnologia **2 fios**, atendendo plenamente às exigências usuais para transmissores desta natureza e, conseqüentemente, ao que se espera das especificações do objeto licitado.

Especificações Técnicas:

Função	Tipo Compacto ou Remoto
Faixas de medição	4, 6, 8, 10, 12, 15, 20 e 30 metros.
Exatidão	0.5%
Resolução	3mm ou 0.1%
Display	LCD Display "backlight" (retro iluminado)
Saída Analógica	2 fios 4 ~ 20mA / 250Ω carga
Protocolo comunicação	UART (Com software de configuração livre e comunicador sem custo extra)
Alimentação	Padrão 24VCC
Temperatura ambiente	Transmissor -20 até +60°C , Sensor -20 até +80°C.
Classe de proteção	IP68 /NEMA 6
Cabo	Até 100m (Blindado contra interferências eletromagnéticas)

Figura 2- Especificações técnica contida no catálogo apresentado pela recorrente (2FIOS).

Dessa forma, resta demonstrado que a informação apontada como ausente encontra-se devidamente contemplada na documentação técnica apresentada, não havendo fundamento para a desclassificação sob esse aspecto.

Ademais, reitera-se que, mesmo diante de eventual dúvida interpretativa, não foi oportunizada à Recorrente a realização de diligência para esclarecimentos, medida esta que poderia sanar de forma simples e objetiva qualquer questionamento técnico.

Novamente, destaca-se que tal oportunidade foi concedida à empresa GHF Soluções Integradas Ltda., evidenciando tratamento não isonômico entre os licitantes, o que compromete a imparcialidade do julgamento.

Assim, a desclassificação da proposta da Recorrente, sem a devida diligência e suporta interpretação equivocada da documentação apresentada, configura medida excessivamente rigorosa e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

3. Da desclassificação por falta de modelo na proposta.

No que diz respeito à alegação de que a proposta não informa o modelo exato do equipamento ofertado, verifica-se que a desclassificação também se mostra indevida sob esse fundamento.

Isso porque o próprio modelo de proposta disponibilizado pela CESAMA não exige, de forma expressa, a indicação do modelo do equipamento, limitando-se às informações ali previstas. Dessa forma, a Recorrente elaborou sua proposta em estrita conformidade com o documento padrão fornecido pela Administração.

OBJETO: Aquisição de Transmissor de Pressão, Transmissor de Nível Hidrostático, Sensor de Nível Ultrassônico e Fonte 24 Vcc para a CESAMA.

Razão Social do Licitante:

CNPJ:

Endereço:

E-mail:

Telefone / Fax:

Representante Legal:

Nome:

Identificação (RG e CPF):

Qualificação:

E-mail do representante:

Declaramos estar ciente e de acordo com as condições do Edital, cujos termos são de nossa perfeita compreensão e que nossa empresa contém as condições gerais relativas ao fornecimento, independente de qualquer instrumento ou termo especial, além de que o objeto ora licitado está adequado à norma técnica correspondente.

Segue documentação técnica comprovando que o item proposto atende as características do item licitado constantes no capítulo 04 – Descrição do Material do termo de referência.

Item	Quant	Unid	Descrição	Fabricante / Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	xx	xx	xxxxxx			
2	xx	xx	xxxxxx			
...	xx	xx	xxxxxx			
TOTAL:						

Figura 3 - Modelo de proposta disponibilizado pela CESAMA

Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, o edital constitui o instrumento convocatório que rege o certame, vinculando a Administração e os licitantes às suas disposições, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, suas regras devem ser rigorosamente seguidas, não sendo possível afastar-se dos critérios nele estabelecidos durante a condução da licitação.

Assim, não se pode penalizar a Recorrente por suposta ausência de informação que não foi formalmente exigida no instrumento convocatório ou em seus anexos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, caso a Administração entendesse necessária a complementação dessa informação, seria plenamente cabível a realização de diligência para esclarecimento, medida simples que evitaria a desclassificação de proposta potencialmente vantajosa.

Entretanto, assim como nos demais pontos já expostos, não foi concedida à Recorrente sequer a oportunidade de esclarecimento, ao passo que tal procedimento foi adotado em relação a outro licitante, evidenciando, mais uma vez, tratamento desigual no âmbito do certame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A desclassificação da proposta da Recorrente, conforme demonstrado, encontra-se amparada em interpretações equivocadas da documentação apresentada, bem como na ausência de oportunidade de diligência para esclarecimentos, o que contraria diretamente a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destaca-se o princípio da **isonomia**, que assegura tratamento igualitário entre os licitantes, vedando qualquer tipo de distinção injustificada durante o julgamento das propostas.

No presente caso, restou evidenciado que foi concedida oportunidade de diligência a outro licitante, enquanto a Recorrente foi sumariamente desclassificada sem a mesma possibilidade, configurando tratamento desigual.

1. Da violação ao Princípio da Isonomia

Restou comprovado que outro licitante (GHF Soluções Integradas Ltda.) foi instado a prestar esclarecimentos por meio de diligência.

Por outro lado, a Recorrente foi desclassificada sem a mesma oportunidade.

Tal conduta viola diretamente o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

A Administração não pode adotar critérios distintos para situações equivalentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça:

- **Acórdão 3.119/2016 – Plenário:** vedação de tratamento desigual entre licitantes;
- **Acórdão 2.079/2019 – Plenário:** necessidade de uniformidade de critérios no julgamento.

Assim, resta configurado vício grave no procedimento.

2. Da necessidade de diligência (art. 64 da lei 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de diligência para esclarecimento de informações.

No presente caso, eventual dúvida quanto à documentação poderia ser sanada por simples diligência, sem qualquer alteração da proposta, apenas confirmando informações já constantes no catálogo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: admite diligência para esclarecimento de proposta;

Acórdão 2.622/2013 – Plenário: veda desclassificação por falhas sanáveis;

Acórdão 1.795/2015 – Plenário: reforça que a diligência deve ser utilizada para privilegiar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a ausência de diligência configura formalismo excessivo e afronta ao interesse público.

3. Do excesso de formalismo

A desclassificação da Recorrente baseou-se em interpretação restritiva e equivocada da documentação apresentada.

Tal conduta afronta os princípios da:

- **Razoabilidade**
- **Competitividade**
- **Busca da proposta mais vantajosa**

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União, o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do certame.

4. Da violação ao princípio da vinculação ao edital

A decisão administrativa também afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, uma vez que a desclassificação foi fundamentada, em parte, na ausência de informação (modelo do equipamento) que não era exigida no modelo de proposta disponibilizado pela própria Administração.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é o instrumento que rege o certame, vinculando Administração e licitantes.

A desclassificação com base em critério não previsto (exigência implícita de modelo) configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. CONCLUSÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

1. **O equipamento atende integralmente ao edital;**
2. **A desclassificação decorreu de equívoco na análise técnica;**
3. **Não foi oportunizada diligência para esclarecimento;**
4. **Houve tratamento desigual entre licitantes.**

Assim, impõe-se a revisão da decisão para restabelecimento da legalidade e da isonomia no certame.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) **O conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;
- b) **O seu provimento**, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Item 06 do Pregão Eletrônico nº 0013/2026;
- c) **O reconhecimento de que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências editalícias**, bem como à suficiência das informações apresentadas na proposta;
- d) Subsidiariamente, caso ainda persista qualquer dúvida quanto às informações técnicas apresentadas, que seja promovida **diligência** junto à Recorrente, nos termos da legislação vigente, a fim de esclarecer os pontos questionados, evitando-se desclassificação indevida;



e) Por fim, requer que sejam observados os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, com a consequente **reintegração da proposta da Recorrente ao certame**, dando-se regular prosseguimento ao processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 17 de abril de 2026.

Ivan Ludewig
Diretor